

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Lei Municipal Nº 010/97

de 23 de junho de 1.997.

OK

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Municipal de Educação do Município de Piçarra, com base no Art. 211, da Constituição Federal e no Art. 180, Parágrafo 3º, Inciso I da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I
Da Natureza, Sede e Fim

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Piçarra que funcionará como órgão deliberativo normalizado, fiscalizador, consultivo e controlador das ações na área específica de educação pública e particular na esfera deste município, com base nos artigos 211 da Constituição federal e 180, Parágrafo 3º Inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação terá como sede a Secretaria Municipal de Educação, à qual é vinculado.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade além das previstas no Art. 180, Parágrafo 3º, da LOM, elaborar as Diretrizes para articulação e integração entre as instituições públicas e privadas como participantes do Sistema Municipal de Educação bem como avaliação e reconhecimento pelos Sistemas competentes das ações educativas desenvolvidas pelas referidas instituições e das experiências adquiridas nos processos educativos associados as trabalho.

CAPÍTULO II
Da competência do Conselho Municipal de Educação

Art. 3º compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - formular a Política Municipal de Educação tendo em conta a sua integração com as demais políticas;

Publicado

Em, 23 06 97

MF

II - zelar pela execução da Política Municipal de Educação;

III - definir as prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como a expressão anual da L.D.º, acompanhando e avaliando sua implementação, principalmente das verbas destinadas à Educação Municipal;

IV - garantir, no âmbito da administração, os princípios estabelecidos na L:D:B:, orientando o Poder Executivo em caso de alterações na Legislação Municipal;

V - estabelecer normas comuns a serem observadas pelo Sistema de Ensino, no âmbito do Município de Piçarra;

VI - manter intercâmbio com os demais órgãos e entidades dos sistemas de ensino e com as comissões de educação no âmbito do Estado, estimulando a articulação entre as redes do Ensino Estadual, Municipal e Privada;

VII - articular-se com as entidades, recebendo propostas sobre as Diretrizes Curriculares Gerais, definindo uma base comum Municipal para cada nível de ensino, cursos ou área de formação bem como mecanismo de integração curricular entre diferentes níveis;

VIII - propor diretrizes gerais para a organização e desenvolvimento de programas de educação para o município;

IX - propor a introdução em âmbito Municipal de Projetos e normas alternativas relacionados ao Sistema de Ensino;

X - estabelecer diretrizes para avaliação e reconhecimento pelos sistemas de ensino, de projetos desenvolvidos por instituições ligadas ao ensino;

XI - estabelecer normas a oferta de vaga nas escolas assim como avaliar periodicamente o nível de repetência e evasão, propondo soluções;

XII - estabelecer normas para autorização de funcionamento de instituições de ensino público e particulares e de seus cursos especiais;

XIII - promover, através de comissões especiais, processos de avaliação institucional necessária a melhoria da qualidade de ensino emitindo parecer a respeito, através de relatórios semestrais;

XIV - estabelecer normas e critérios para destinação de recursos públicos a projetos de instituições privadas de ensino;

XV - exercer as funções de órgão fiscalizador e avaliador do sistema de educação, cabendo-lhe nessa condição dentre outras funções;

XVI - propor, após conclusão de diligência, sobre intervenção nas instituições de ensino;

Publicado
Em, 23/06/97

MF.

XVII - acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação com base nas diretrizes pré-fiscalizadas;

XVIII - apreciar, havendo necessidade, os projetos de criação ou reformulação oferecidas por instituições do ensino;

XIX - definir critério para a alocação dos recursos orçamentários, avaliar resultados de sua utilização e propor ao Poder Executivo quando for o caso, alterações necessárias.

CAPÍTULO III Da Composição do Conselho Municipal de Educação

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto de 10 (dez) membros titulares, nos seguintes termos:

I - 02 membros indicados pelo Poder Executivo dentre os quais o ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação, que é membro nato, 2 membros representantes das organizações representativas dos trabalhadores em educação, 2 representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2 membros indicados pelas organizações representativas dos estudantes e 2 membros indicados por um colegiado dos pais.

Parágrafo único - O Colegiado de pais de que trata o Inciso VI deste Artigo será formado de um representante de cada escola Municipal com mais de cem alunos se for na zona urbana independente do número de alunos, indicados em Assembléia geral convocada especialmente para esse fim, até quarenta e cinco dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação deve ter um Presidente e um Secretário, eleitos por escrutínio direto e secreto, entre seus membros na 1ª reunião obtendo 50% + 01 dos votos.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente do Conselho Municipal de Educação quando se trata de reunião, assume o Vice-Presidente e na sua ausência o Secretário.

Art. 6º O "quorum" necessário à realizações das reuniões do Conselho é de metade mais um de seus membros.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação deve elaborar, no prazo de 45 dias, contados da posse, o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A nomeação dos membros titulares dos Conselhos corresponderá a dos respectivos suplentes e ocorrerá através de decreto do Prefeito Municipal.

Educação, não governamentais, definido a data e local de posse dos mesmos, através de edital.

Se até 15 dias do término do mandato, o Presidente não tiver publicado o referido edital, 1/3 dos Conselheiros deverá fazê-lo.

Publicado
Em, 23.06.92

MF.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação deve ter um Presidente e um Secretário, eleitos por escrutínio direto e secreto, entre seus membros na 1ª reunião obtendo 50% + 01 dos votos.

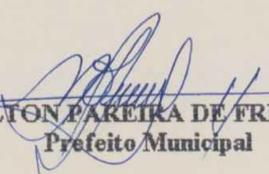
Parágrafo único - Na ausência do Presidente do Conselho Municipal de Educação quando se trata de reunião, assume o Vice-Presidente e na sua ausência o Secretário.

Art. 9º O "quorum" necessário à realizações das reuniões do Conselho é de metade mais um de seus membros.

Art. O Conselho Municipal de Educação deve elaborar, no prazo de 45 dias, contados da posse, o seu Regime Interno.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra.


MILTON PAREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
r. 23.02.92